



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO SERVIÇO SOCIAL
DO COMÉRCIO DE SANTA CATARINA**

Pregão Eletrônico n. 120/2024

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face em face de decisão que sagrou vencedora do certame a empresa **TICKET SERVIÇOS S/A**, no pregão susomencionado, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Considerando os termos do artigo 165, I da lei nº 14.133/21, combinado como o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão impugnada.

2. Dessa forma resta demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II - SÍNTESE DOS FATOS

3. Em síntese, o Serviço Social do Comércio de Santa Catarina, publicou o Edital de **Pregão Eletrônico nº 120/2024**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de





administração, emissão e fornecimento de créditos de alimentação/refeição para atender os colaboradores do SESC/SC.

4. Ocorre que após dar-se início a sessão pública, quando o pregão se encontrava na fase de abertura das propostas comerciais das participantes para a subsequente disputa de lances, foi identificado que todas as proponentes apresentaram suas propostas em condições idênticas, observando o menor preço referencial (com taxa de administração de percentual 0,00%).

5. Dessa forma, deveria-se ser aplicado os critérios de desempate previstos no art. 55 da Lei nº 13.303/16, conforme mencionado na "Cartilha para Fornecedores" da plataforma Licitações-e, em consonância com o art. 60 da Lei nº 14.133/21.

Lei nº 13.303/16 - Art. 55. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate: I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído; **III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;** IV - sorteio.

Lei nº 14.133/21 - Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação; II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei; III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle. **§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por: I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize; II - empresas brasileiras; III - empresas**





que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. § 2º As regras previstas no **caput** deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

6. Entretanto, como pode-se vislumbrar e desconsiderando as disposições legais pertinentes ao desempate entre propostas idênticas, o Sr. pregoeiro de forma automática, declarou vencedora a proponente TICKET, que havia sido a primeira licitante a cadastrar sua proposta no certame, procedimento que não encontra amparo na legislação vigente.

7. Diante do exposto, não restam alternativas que não sejam a apresentação do presente Recurso Administrativo.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA NÃO REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE DESEMPATE DAS PROPOSTAS

8. Sem delongas, sabe-se que a definição do licitante vencedor deve seguir de forma rigorosa os critérios estabelecidos na legislação pertinente, com o intuito de assegurar a igualdade de condições entre os participantes, conforme os princípios da isonomia e da impessoalidade.

9. Contudo, no certame em questão, observa-se que a proponente TICKET foi declarada vencedora com base no fato de ter sido a primeira licitante a cadastrar sua proposta, sem que fossem devidamente aplicados os critérios de desempate esculpidos na legislação vigente.

10. Inicialmente, é imperativo destacar que a Lei 13.303/16 e a Lei 14.133/21, como já discorrido neste recurso, preveem de forma expressa os mecanismos para a condução do procedimento, notadamente em situações de empate entre as propostas e estabelecem os critérios de desempate.





11. Ocorre que, ao ser declarada vencedora exclusivamente por ter sido a primeira a cadastrar a proposta, a proponente TICKET foi beneficiada por um critério que não encontra respaldo na legislação. Tal conduta é incompatível com o dever de observância dos critérios legais de desempate.

12. A legislação não concede primazia ao cadastramento da proposta como fator decisivo para adjudicação do objeto do certame, pois o princípio da isonomia exige que todos os licitantes em situação de empate sejam avaliados de acordo com parâmetros objetivos e previamente estabelecidos.

13. Nesse sentido, o pregão eletrônico impõe ao pregoeiro o dever de analisar as propostas empatadas à luz dos critérios de desempate legalmente previstos.

14. Destaca-se, é um dever imposto e não uma faculdade.

15. Ao declarar a TICKET vencedora com base no simples fato de ser a primeira a registrar sua oferta, o pregoeiro ignorou completamente os dispositivos retrocitados, agindo de forma contrária à legislação e ao princípio da impessoalidade.

16. O ilustre Marçal Justen Filho, destaca a necessidade de seguir os critérios previstos na norma de regência. Veja:

“O §2.o do art. 3.o contempla critérios genéricos de desempate destinados a favorecer a indústria nacional. (...) **Existe uma ordem sucessiva de preferências. Caberá verificar se alguma das empresas preenche os requisitos do inc. II** (eis que o inc. I não mais está em vigor). **Se não houver, passa-se ao exame do inc. III, e assim por diante.** (...) **Poderá ocorrer de diversos licitantes se encontrarem em situação jurídica equivalente, em face dos incisos do § 2.o do art. 3.o. Nesse caso, a solução será o sorteio,** tal como previsto no art. 45, § 2.o, da Lei 8.666/1993.” (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 134/135.) **Grifo nosso**





17. É necessário frisar que o pregão eletrônico, por sua própria natureza, visa promover a competitividade e garantir que a melhor proposta seja escolhida em função da qualidade e do preço, dentro dos parâmetros estabelecidos no edital.

18. O não cumprimento dos critérios de desempate previstos na legislação compromete a lisura do procedimento e prejudica o alcance de seu objetivo final, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

19. Ademais, o princípio da legalidade, basilar no regime jurídico-administrativo, exige que a Administração atue estritamente dentro dos limites impostos pela legislação, assim, a utilização de critério não previsto para a escolha da vencedora configura violação desse princípio. No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

20. Outro ponto a ser observado é o previsto no item 11.3. do Edital, que informa que a disputa acontecerá pelo menor preço total anual por lote, vejamos:

11.3 - O valor total da Proposta deverá ser o MENOR PREÇO TOTAL ANUAL POR LOTE.

21. Dessa forma, mais uma vez afirma-se dentro do rol TAXATIVO dos critérios a serem usados para desempate na disputa, dentre os quais não se vislumbra a possibilidade de escolher como vencedora a empresa





que primeiro inseriu sua proposta no sistema. Seguindo o mesmo entendimento o E. Tribunal de Contas da União, que em recente julgado, argumentou o que segue:

Acórdão 723/2024 - TCU -Plenário (...) Considerando ser incontroverso que não compete aos pregoeiros estabelecer, a seu próprio juízo, de forma adhoc, os critérios de desempate do certame, sob pena de prejuízo aos princípios da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da segurança jurídica; (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os art. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: a) conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; (...). (grifos nossos)

22. Dessa forma conclui-se que, a declaração automática da empresa TICKET como vencedora do pregão, pelo simples fato de ter sido a primeira a registrar sua proposta, sem a devida observância dos critérios de desempate previstos na legislação, constitui uma falha procedimental que deve ser corrigida.

23. Para restabelecer a equidade e a transparência, o agente de contratação deve assegurar a igualdade de condições entre os licitantes e, quando necessário, aplicar de forma isonômica os critérios de desempate previstos em lei, para garantir que a adjudicação seja feita de maneira justa, transparente e conforme o interesse público.

24. Diante disso, não há outra alternativa a não ser anular a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa que primeiro inseriu sua proposta no sistema e todos os atos posteriores, retornando o certame à fase de desempate, para aplicação dos critérios estabelecidos em lei.

III.2 - DA FALTA DE ANÁLISE AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

25. Sem delongas, como bem pode-se verificar, além de não





proceder o desempate, vislumbra-se a ausência de convocação da empresa vencedora para o envio dos documentos de habilitação no sistema Licitações-e ou a não publicação dos referidos documentos.

26. Destaca-se que se o procedimento tramita de forma inadequada, configura um grave vício procedimental, com implicações que afetam diretamente os princípios da transparência, isonomia e competitividade que regem as licitações públicas.

27. Ora, o procedimento licitatório, em sua essência, é regido por uma série de etapas obrigatórias e formalidades que visam assegurar a lisura do processo, a igualdade de oportunidades entre os licitantes e a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

28. Entre essas etapas, a convocação da empresa vencedora para a apresentação dos documentos de habilitação se destaca como fundamental para a verificação da capacidade técnica, financeira e jurídica da empresa, garantindo que a mesma está apta a executar o objeto do contrato.

29. A ausência dessa convocação viola diretamente a legislação licitatória, que dispõe sobre os procedimentos de habilitação dos licitantes, e fere o princípio da publicidade, estabelecido na Constituição Federal, uma vez que os atos do processo licitatório devem ser transparentes e acessíveis a todos os interessados.

30. Assim, a convocação formal da empresa vencedora deve ocorrer de maneira clara e inequívoca, proporcionando ampla oportunidade para que esta comprove o cumprimento dos requisitos exigidos pelo edital.

31. Além disso, a não convocação para envio ou a não publicação dos documentos de habilitação no sistema Licitações-e compromete a





efetividade do processo licitatório, posto que o sistema eletrônico foi instituído com o objetivo de garantir maior celeridade, segurança e controle nas licitações públicas, promovendo a ampla concorrência e possibilitando o acompanhamento por todos os interessados.

32. A falha na convocação da empresa vencedora ou na publicação dos documentos, caso o procedimento tenha sido tramitado, impede a fiscalização pelos órgãos de controle e pelos demais licitantes, comprometendo a integridade do certame. Veja, a referida empresa só inseriu a proposta no sistema.



33. Vale destacar que o envio dos documentos de habilitação pelo sistema Licitações-e não é apenas uma formalidade, mas uma exigência legal que visa conferir a segurança necessária para contratar empresas devidamente habilitadas.

34. A falha no cumprimento dessa etapa do processo licitatório pode acarretar a nulidade do certame e permitir a revogação ou anulação do processo em caso de vício insanável.

35. Dessa forma, é de se reconhecer que a não convocação da empresa vencedora para o envio dos documentos de habilitação no sistema





Licitações-e, ou a não publicação dos documentos, caso o procedimento tenha sido corretamente tramitado, viola os princípios basilares da administração pública e compromete a validade do certame.

36. E é dever da comissão assegurar que todos os atos do processo licitatório sejam realizados em conformidade com a legislação vigente, de modo a garantir a isonomia entre os licitantes e a escolha da proposta mais vantajosa. A correção dessa falha é, portanto, indispensável para a continuidade do processo licitatório e para a proteção do interesse público.

37. Assim, roga-se pela revisão da decisão que declarou como vencedora a empresa **TICKET SERVIÇOS S/A** sem que esta envie os documentos da habilitação, retornando o certame à fase de habilitação.

IV - DOS PEDIDOS

38. Diante de todo o exposto, requer:

- a) A recepção do Presente Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº **120/2024**, em seu efeito suspensivo;
- b) Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever e anular a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa que primeiro inseriu sua proposta no sistema e todos os atos posteriores, retornando o certame à fase de desempate, para aplicação dos critérios estabelecidos em lei.
- c) Alternativamente, julgar totalmente **procedente o**





presente recurso a fim de proceder com a revisão da decisão que declarou como vencedora a empresa **TICKET SERVIÇOS S/A** sem que esta envie os documentos da habilitação, retornando o certame à fase de habilitação.

d) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO.

03 de outubro de 2024.

RAIRA VLAXIO
AZEVEDO:973
22580206

Assinado de forma
digital por RAIRA
VLAXIO
AZEVEDO:97322580206
Dados: 2024.10.03
15:06:18 -04'00'

RAIRA VLAXIO AZEVEDO
OAB/MG N. 216.627
OAB/RO n. 7.994
OAB/SP N. 481.123

IAN BARROS MOLLMANN
OAB/RO N. 6.894

VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA
OAB/RO N. 9.141

JOÃO L. M. ALMEIDA
OAB/RO N. 12.939





PROCURAÇÃO ET EXTRA

OUTORGANTE: **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com sede estabelecida na Avenida Sete de Setembro, nº 2489, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 76.804-141, Porto Velho - Rondônia, **ADÉLIO BAROFALDI**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF n. 251.732.519-72, podendo ser encontrado no mesmo endereço.

OUTORGADOS: **IAN BARROS MOLLMANN**, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia sob o n.º 6.894, **RAIRA VLÁXIO AZEVEDO**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia sob o n.º 7.994, **JOÃO LUCAS MOTA DE ALMEIDA**, advogado inscrito na OAB/RO sob o n. 12.939 e **VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA**, advogada inscrita na OAB/RO sob o n. 9.141, todos com endereço *vide* rodapé.

PODERES: A **OUTORGANTE** nomeia e constitui como seus procuradores os advogados acima qualificados, aos quais confere amplos poderes para representá-la, com atuação de cláusula *et extra* em **demandas específicas relativas a assuntos relacionados a Licitações e Contratos**, podendo utilizar-se extrajudicialmente dos recursos legais e acompanhar processos administrativos até final decisão. Conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para notificar, responder notificações, transigir, reunir-se com autoridades, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente.

Está procuração tem validade até 16/07/2025.

Porto Velho - Rondônia
15 de Julho de 2024.

**ADELIO
BAROFALDI:251
73251972**

Assinado digitalmente por ADELIO
BAROFALDI:25173251972
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=27273800000132, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=ADELIO
BAROFALDI:25173251972
Reção: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.07.16 14:23:38-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA
CNPJ nº 05.884.660/0001-04

